



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2025.01.24-01

A Ordenadora de despesa da Secretaria de Educação ao final indicada, e representada por sua respectiva signatária, no uso de suas funções e atribuições, veem abrir o presente Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.01.24-01, para a contratação da prestação do serviço de palestra motivacional a ser realizada na abertura do Ano Letivo de 2025 e Jornada Pedagógica, sobre os temas: "Professor Educador", "Oportunidades", "Cooperação e Trabalho em Equipe", "Comprometimento na Educação", "A arte de transformar menos em mais para um educação diferenciada", e "A fantástica magia da motivação para novos tempos", destinada aos gestores, coordenadores de ensino, professores, e equipe educacional, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do município de Pacajus/CE, com a empresa DALMIR SANT'ANNA TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.520.167/0001-13.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação tem seu amparo legal fundamentado no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente justificativa visa respaldar a necessidade e a pertinência da contratação de serviço de palestra motivacional na abertura oficial do ano letivo 2025 e jornada pedagógica destinado aos Gestores(as), coordenação de ensino, professores(as) e equipe educacional da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, a ser ministrada por um profissional conceituado no dia 27 de janeiro de 2025, na abertura oficial do ano letivo e jornada pedagógica, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação do município de Pacajus/CE. A palestra abordará os principais temas: PROFESSOR EDUCADOR: reflexões e motivações para educadores de todos os tempos; OPORTUNIDADES: oportunidades para reconhecer as chaves para o desenvolvimento das competências; COOPERAÇÃO E TRABALHO EM EQUIPE: a incrível magia da união; COMPROMETIMENTO NA EDUCAÇÃO: vestir, transpirar e defender uma camisa; A ARTE DE TRANSFORMAR MENOS EM MAIS PARA UMA EDUCAÇÃO DIFERENCIADA; A FANTÁSTICA MAGIA DA MOTIVAÇÃO PARA NOVOS TEMPOS.

A contratação de uma palestra com os temas citados acima, se justifica pela necessidade de oportunizar um importante momento de acolhimento, valorização, reflexões e troca de experiências com a equipe educacional de interesse da Secretaria Municipal de Pacajus, que será apresentada durante a programação da "Abertura Oficial do Ano Letivo 2025", abordando uma metodologia diferenciada e funcional, indicando que a escola precisa ser um objeto de desejo dos(as) estudantes, e com o intuito de gerar excelentes resultados para uma educação transformacional.

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é uma prerrogativa facultada a administração, quando respaldada legalmente, o que é o caso em apreço, com arrimo no mandamento legal acima citado, pois que estamos diante de uma situação em que se revela a inviabilidade de competição.

Acerca do tema, valemo-nos da inteligência do renomado jurista, Marçal Justen Filho, que assevera:

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

...



3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

...

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios



objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.¹

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa **DALMIR SANT'ANNA TREINAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.520.167/0001-13, nos apresentou sua proposta de preços, juntamente com sua carta de apresentação e vasta documentação, que após analisada criteriosamente, concluiu-se pela sua notória especialização, mormente pela qualificação de seu palestrante e experiência na área, que fora verdadeiramente comprovada pelas atestações apresentadas, todas afirmando pela prestação de serviço com qualidade, compromisso, retidão e responsabilidade.

Toda documentação foi criteriosamente analisada por nossa procuradoria jurídica, que se manifestou favorável à referida contratação, por entender que a empresa atendeu prontamente todos os requisitos legais para tal fim, conforme consta do parecer jurídico, parte integrante deste processo.

Desse modo, resta comprovada a legitimidade da referida contratação, na forma que instrui o no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960



Quanto ao valor, a empresa apresentou um conjunto de notas fiscais com os preços praticados em outros municípios, para a prestação de serviços da mesma natureza. Os valores ficaram assim expressos, para a Secretaria Municipal de Educação, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ITEM	UNIDADES ADMINISTRATIVAS	UNID	QTDE	VALOR – R\$
				TOTAL
01	Secretaria Municipal de Educação	Serv	01	15.000,00
VALOR TOTAL – R\$				15.000,00

Desse modo, conclui-se pela legitimidade da contratação da empresa **DALMIR SANT'ANNA TREINAMENTOS LTDA**, tanto no que pese à sua qualificação técnica que a consagra como de notória especialização, bem como pelos preços propostos, perfeitamente ajustados e compatíveis com os preços praticados no mercado.

Pacajus/Ce, 23 de janeiro de 2025.


Eugênilce Freitas Pontes
Secretária Municipal de Educação

